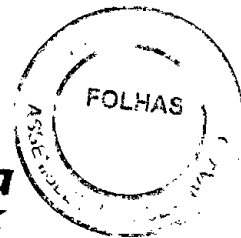




**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

 **Delegada
Adriana
Accorsi**
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº _____ DE _____ 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. LEGISL.
E REDAÇÃO
Em _____

1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A
PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – OCA**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Orçamento Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos.

Art. 2º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III - previsão orçamentária do exercício atual;
- IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.



Art. 3º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá ser publicado no site da Controladoria Geral do Município e no site da Transparência, garantindo a devida publicidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo iniciará as publicações eletrônicas com o prazo de sessenta dias após a regulamentação da Lei.

Art. 6º O Poder Executivo iniciará as publicações em forma de anexo, em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, a partir do primeiro Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias após a regulamentação da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A elaboração e execução do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso a informação. Com vistas em amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamentos temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescente, tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho. Com a efetivação desse Projeto de Lei, faz-se possível a superação das barreiras formais que distanciam a informação orçamentária do público, favorecendo a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

O Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Na cidade de Belo Horizonte,

o conceito do OCA foi incorporado à sua metodologia orçamentária desde 2008. Em 2010, a Câmara Municipal da capital mineira aprovou o Projeto de Lei que formalizou a execução do orçamento temático com foco nos menores de dezoito anos. Junto a justificativa do Projeto de Lei que originou o OCA em Belo Horizonte, podemos destacar: É importante frisar, nesse contexto, a necessidade de que, no relatório a ser apresentado pela Administração Pública, seja feita a análise simultânea dos valores financeiros e físicos, para que seja avaliada a efetividade das políticas públicas.

Em consonância com o decreto federal Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo quarto que diz: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

E para isso, os entes da federação devem utilizar ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização, proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe ressaltar que a elaboração do OCA não resultará em ônus financeiro para o Município e servirá como mais uma ferramenta de transparência das contas públicas, divulgação de resultados e consolidação das políticas públicas.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2017002867

Data Autuação: 02/08/2017

Projeto : 318-AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto:
DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO
DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - OCA.



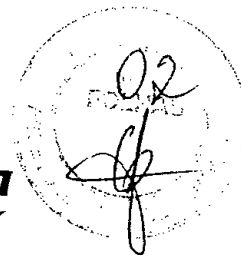
2017002867



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual



PROJETO DE LEI Nº 318 DE 02 ^{DE} ~~2017~~ AGOSTO DE 2017.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONST. E CONT.
E REDAÇÃO
Em 02 08 17

[Assinatura]
Secretário

**DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO E A
PUBLICAÇÃO DO ORÇAMENTO DA
CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – OCA**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Orçamento Criança e Adolescente a soma dos gastos orçamentários exclusivamente destinados às ações e aos programas direcionados para os menores de dezoito anos.

Art. 2º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá conter as seguintes informações, discriminadas por unidade orçamentária, para valores em reais e metas físicas:

- I - previsão e execução orçamentária do exercício anterior;
- II - diferença entre a previsão e a execução orçamentária do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais;
- III - previsão orçamentária do exercício atual;
- IV - diferença entre a previsão orçamentária do exercício atual e a do exercício anterior, em valores absolutos e percentuais.

[Assinatura]



Art. 3º O relatório a que se refere o caput do art. 1º desta Lei deverá ser publicado no site da Controladoria Geral do Município e no site da Transparência, garantindo a devida publicidade.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de sessenta dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º O Poder Executivo iniciará as publicações eletrônicas com o prazo de sessenta dias após a regulamentação da Lei.

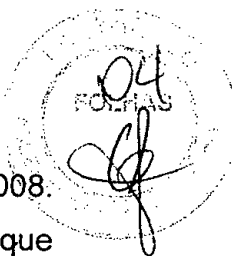
Art. 6º O Poder Executivo iniciará as publicações em forma de anexo, em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, a partir do primeiro Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias após a regulamentação da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A elaboração e execução do orçamento público estão submetidas a inúmeras exigências técnico-legais que dificultam o amplo acesso a informação. Com vistas em amenizar os obstáculos que distanciam o entendimento desse processo pela população, a criação de orçamentos temáticos, como o caso do Orçamento Criança e Adolescente, tem por objetivo facilitar o acesso e a compreensão da informação pública. Além disso, o OCA permite a identificação direta dos compromissos de políticas públicas assumidos, bem como o seu desempenho. Com a efetivação desse Projeto de Lei, faz-se possível a superação das barreiras formais que distanciam a informação orçamentária do público, favorecendo a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

O Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Na cidade de Belo Horizonte,



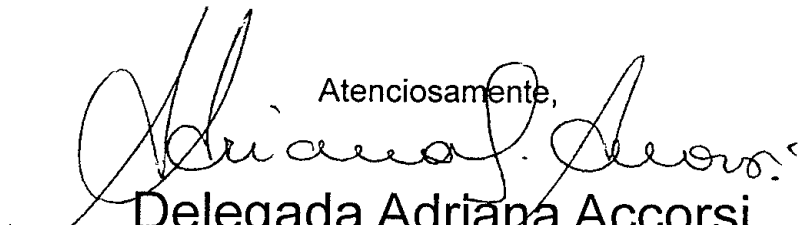
o conceito do OCA foi incorporado à sua metodologia orçamentária desde 2008. Em 2010, a Câmara Municipal da capital mineira aprovou o Projeto de Lei que formalizou a execução do orçamento temático com foco nos menores de dezoito anos. Junto a justificativa do Projeto de Lei que originou o OCA em Belo Horizonte, podemos destacar: É importante frisar, nesse contexto, a necessidade de que, no relatório a ser apresentado pela Administração Pública, seja feita a análise simultânea dos valores financeiros e físicos, para que seja avaliada a efetividade das políticas públicas.

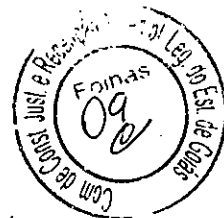
Em consonância com o decreto federal Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, que promulga a convenção sobre os Direitos da Criança, em seu artigo quarto que diz: os Estados Partes adotarão todas as medidas administrativas, legislativas e de outra índole com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção.

E para isso, os entes da federação devem utilizar ao máximo os recursos disponíveis para a promoção de medidas administrativas, legislativas e de outra natureza para a realização, proteção e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Cabe ressaltar que a elaboração do OCA não resultará em ônus financeiro para o Município e servirá como mais uma ferramenta de transparência das contas públicas, divulgação de resultados e consolidação das políticas públicas.

Sala das Sessões aos de de 2017.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Henrique Landi
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10/08 / 2017.

Presidente: Carloso Salb

PROCESSO N.º : 2017002867
INTERESSADO : DEPUTADA DEL. ADRIANA ACCORSI
ASSUNTO : Dispõe sobre a elaboração e a publicação do orçamento da criança e do adolescente - OCA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da nobre Deputada Del. Adriana Accorsi, dispondo sobre a elaboração e a publicação do orçamento da criança e do adolescente - OCA.

Segundo consta na proposição, o Poder Executivo elaborará e publicará, em forma de anexo em todas as fases de elaboração e execução orçamentária, relatório sobre o Orçamento Criança e Adolescente - OCA, com o objetivo de favorecer a transparência, a fiscalização e o controle da gestão fiscal.

Consta da justificativa que o Orçamento Criança e Adolescente é o levantamento do conjunto de ações e despesas contidas no orçamento público destinado à proteção, defesa e efetivação dos direitos das crianças e adolescentes. Na cidade de Belo Horizonte, o conceito do OCA foi incorporado à sua metodologia orçamentária desde 2008. Em 2010, a Câmara Municipal da capital mineira aprovou o Projeto de Lei que formalizou a execução do orçamento temático com foco nos menores de dezoito anos.

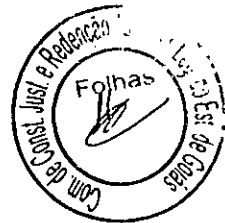
Essa é a síntese da proposição em análise.

Ao analisarmos o presente projeto de lei, verificamos que o mesmo se encontra fundamentado no art. 24, XV, da Constituição Federal, motivo pelo qual entendemos que a proposta é constitucional e merece aprovação nesta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Pelas razões explanadas, somos pela **aprovação** da propositura em pauta. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de Agosto de 2017.


DEPUTADO HENRIQUE ARANTES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator **FAVORÁVEL A MATÉRIA.**

Processo Nº 28.67/17

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 12 / 09 / 2017.

Presidente:



DESPACHO

APROVADO O PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO, À COMISSÃO DE TRIBUTAÇÃO, FINANÇAS E
ORÇAMENTO.

EM, DE

2018

1º SECRETÁRIO